



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000498/93-08

mfc

Sessão de 20 de outubro de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.738

Recurso nº.: 115.706

Recorrente: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA

Recorrid IRF - Viracopos - SP

Não se beneficiam dos incentivos fiscais previstos no artigo 13, incisos I e III, "a", da Lei 7.232/84, os produtos importados destinados à revenda.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. No mérito por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator


MARÚCIA COELHO DE M. M. CORREA-Proc. da Faz. Nacional


CARLOS M. VIEIRA

VISTO EM
SESSÃO DE: **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca, Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.706 - ACORDAO N. 303-27.738
RECORRENTE : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA
RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP
RELATOR : CARLOS BARCANIAS CHIESA

R E L A T O R I O

Em apreciação recurso de decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa acima identificada, da qual resultou a exigência de tributos e penalidades previstos na legislação própria, com acréscimos legais, tudo em função de ter desembaraçado mercadorias sob o pleito de benefícios fiscais e descumprido as condições necessárias à fruição dos mesmos.

Os fatos estão assim descritos no relatório que integra a decisão de primeira instância:

1 - A interessada submeteu a despacho, pela D.I. n. 6263/88 acobertada pelas G.I.'s. relacionadas no quadro 14 de seu anexo I, mercadorias descritas no seu quadro 11, do anexo II, pleiteando benefícios da Lei n. 7232/84, regulamentada pelo Dec. 92.187/85, conferida pela Resolução CONIN 14/86;

2 - Em ato de revisão aduaneira de que tratam os arts. 455/457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, a fiscalização constatou que referidas mercadorias não se enquadravam nas disposições da legislação de isenção invocada, por se destinar a revenda, conforme consignado no quadro 13 da respectiva G.I., em razão do que, lavrou Auto de Infração para constituir crédito tributário, então não recolhido por ocasião da ocorrência do fato gerador;

3 - Tendo tomado ciência da autuação, vem apresentar tempestivamente sua impugnação na qual alega basicamente o seguinte:

- a) que na qualidade de empresa nacional e beneficiária de incentivos fiscais para microeletrônica, importou mercadorias com redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo sido autuada, por entender a fiscalização que referido incentivo não se aplicaria a mercadorias destinadas a revenda;
- b) que preliminarmente é de se considerar sem eficácia o Auto de Infração por decadência do direito de constituir o crédito tributário, por estar concluído o lançamento na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional;

- c) que sobre esse aspecto, cumpre salientar que tratando-se de lançamento por homologação a conduta do sujeito passivo é apenas preparar o lançamento, o qual se completa com a posterior homologação por parte da autoridade administrativa, evento este já ocorrido, não prosperando, portanto, o presente feito face o lapso temporal do termo inicial para contagem do prazo quinquenal, pela interpretação do art. 150 em cotejo com o art. 173 inc. I do mesmo diploma legal;
- d) que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria no território aduaneiro e que ocorreu com a data do conhecimento aéreo, momento em que se inicia o prazo quinquenal, e o termo inicial para o I.P.I. é o desembaraço aduaneiro, em vista do que conta-se o lapso decadencial a partir dessas datas, tendo a empresa, no caso, sido notificada após escoado o prazo para constituição do crédito tributário;
- e) que não é cabível a revisão do lançamento por não atender as situações elencadas pelo art. 145 do Código Tributário Nacional, com as hipóteses previstas no art. 149 do mesmo diploma;
- f) que além disso, no caso em tela, referida revisão é a prevista no art. 50 do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art. 447 do Regulamento Aduaneiro, o qual estipula o prazo fatal e peremptório de 5(cinco) dias para esta providência;
- g) que tal prazo é garantia necessária às empresas, para terem tranquilidade ao comercializar produtos importados, na certeza de que seus custos não sofrerão alterações, preceito este que deve ser respeitado pelas autoridades que não podem, após tanto tempo, procederem esta modificação;
- h) que a Resolução CONIN, ao outorgar o incentivo fiscal à impugnante não estabeleceu qualquer condicionante quanto a destinação das referidas mercadorias, se para integrar ativo fixo ou outros fins, apenas restringiu tal benefício às mercadorias sem similar nacional, cujos pressupostos para fruição dos benefícios foram todos atendidos pela empresa;

- i) que na verdade a redução dos impostos é para produtos sem similar nacional, e quando para integrar o ativo fixo, tal incentivo, é isenção;
- j) que sob o aspecto da aplicabilidade dos incentivos não cabe a fiscalização a iniciativa de restringi-los, quando a própria legislação sobre a matéria não o fez, visto não ser esta também competente para determinar se a atividade de revenda atende ou não às necessidades de execução do projeto aprovado pelo CONIN;
- k) que do exposto conclui-se incabida a pretensão do fisco quer por decadência ou, pela aplicação do art. 447 do R.A./85 e ainda pela ausência de amparo legal, razão pela qual pugna pela insubsistência do auto".

A autoridade monocrática, considerando ter ficado provada a inaplicabilidade do benefício fiscal para o caso de mercadorias de revenda, conforme consignado no quadro 13 da G.I., julgou procedente a ação fiscal, assim se fundamentando:

"O direito de a Fazenda Nacional constituir Crédito Tributário extingue-se após 5(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme estabelece o art. 173 do Código Tributário Nacional, Lei 5172/66 e no caso de revisão o art. 149 do mesmo diploma estabelece que esta poderá ser efetivada enquanto não ocorrer a decadência, cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador, conforme art. 23 do Decreto-lei 37/66, que no presente processo é o dia do registro da Declaração de Importação, portanto, o lançamento efetivado nesse interregno está dentro das formalidades e tem sua eficácia assegurada.

O despacho aduaneiro é atividade própria, que estabelece rito para o processamento do registro da Declaração de Importação, conferência dos documentos que a embasam conferência física da mercadoria, tudo culminando, se conforme, com o desembaraço aduaneiro, cujo rito estabelece que dispõe ainda de 5(cinco) dias para ser revista a conferência aduaneira, quanto ao valor e classificação tarifária, conforme disposto no art. 50 do Decreto-lei 37/66, o qual combina com o art. 144 do mesmo Diploma Legal, estando claro pelos próprios textos destes dois dispositivos que não se confundem com a revisão aduaneira prevista no art. 54 do mesmo Decreto-lei, como com as prerrogativas de o poder público efetuar lançamento no prazo quinquenal.

E encargo da Secretaria da Receita Federal, por seus agentes competentes, interpretar e aplicar a legis-

lação fiscal e correlata, na forma estabelecida no art. 170 do Decreto 99.244/90, e quanto ao reconhecimento de isenção é esta efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, na forma do art. 134 do Regulamento Aduaneiro, cuja interpretação dos textos que a outorgam, se fará literalmente, na forma estabelecida no art. 111 do Código Tributário Nacional, não sendo defeso a estes servidores aquiescerem a equívocos cometidos pelos interessados ou por outras autoridades.

A legislação que instituiu o PLANIN, entre outros itens, estabelece diretrizes específicas para estimulação de projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação em níveis crescentes, do mercado brasileiro, na direção do domínio de todo o ciclo da microeletrônica, razão pela qual, concede total isenção para otimizar o complexo fabril destas empresas, sendo esta política incompatível com o uso dos incentivos fiscais, que em última instância militam em favor da sociedade, nas atividades de revenda de produtos, pura e simplesmente".

Inconformada, a empresa recorre a este colegiado, arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque, a seu ver, não ficou caracterizada a ocorrência do fato gerador, estando o auto baseado em meras presunções ou indícios.

Embora não formalmente apresentada como preliminar de nulidade de decisão, ao final da peça recursal alega que a decisão recorrida não superou as preliminares arguidas relativas à impossibilidade de revisão fiscal após o prazo previsto no art. 50 do Decreto-lei n. 37/66, regulamentado pelo art. 447 do Regulamento Aduaneiro, e à decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, os principais argumentos apresentados no recurso são os seguintes:

a) A Lei n. 7.232/84 e a Resolução CONIN n. 14/86, ao disporem sobre o benefício de que se trata (redução de 25% do I.I. e do I.P.I. na importação de componentes), em nenhum momento condicionou o mesmo à destinação do material ao ativo fixo da empresa;

b) A Resolução não determina que os produtos acabados importados devam ser destinados ao uso próprio da empresa nem relaciona a destinação dos mesmos ao projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores;

c) A redução de 25% se aplica a qualquer produto acabado importado, desde que sem similar nacional, mesmo que destinado à revenda;

d) Não cabe ao fisco restringir benefício quando a legislação não o fez, por não ser o mesmo competente para determinar que a atividade de revenda da mercadoria importada não atende às necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes.

E o relatório.

V O T O

Gira a lide em torno de isenção sujeita a condição resolutive na importação.

Segundo a descrição constante do auto de infração a recorrente importou para revenda mercadoria com benefício fiscal de redução de 25% das alíquotas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados previsto em lei e regulamentado pelo decreto 92.187/85 e resolução CONIN n. 14, para amparar a importação de mercadorias com outra destinação, diversa da revenda pura e simples.

A importação se fez ao amparo da lei 7232/84 que determina como instrumento da política de informática dentre outros a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais destinadas ao crescimento das atividades de informática.

A resolução CONIN n. 14/86 que obedecendo ao disposto no artigo 13 da aludida norma fiscal concedeu isoladamente à recorrente, Elebra Microeletrônica Ltda a redução de 25% das alíquotas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre produtos acabados sem similar nacional, no caso em concreto, importados para a aprazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semi-condutores, conforme art. 1. da Resolução.

A descaracterização da empresa como beneficiária de incentivo previsto na lei n. 7232/84 se evidencia a luz do artigo 1. da resolução, as folhas 07/08 do processo onde ficou estatuída a condição: "... para a aprazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semi condutores".

A redução da alíquota de 25% para a importação de mercadoria, não pode ser elastizada para outra destinação que não a da resolução CONIN, em face da literalidade na interpretação de normas outorgantes de benefício fiscal conforme o art. 111 do CTN.

O recorrente levanta a alegação do não cabimento da revisão do lançamento.

Não procede a afirmativa pois não se trata de revisão de lançamento mas simples verificação do acerto do despacho aduaneiro que após o desembaraço da mercadoria é reexaminado com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos de benefício fiscal aplicável.

Não há que se falar ainda em lançamento pois que não houve a homologação ou notificação que o aperfeiçoasse.

Levanta ainda a recorrente a discussão sobre o estatuto no art. 447 do Decreto n. 91.030/85 que estipula o prazo contínuo, fatal e peremptório de 05 (cinco) dias úteis do término da conferência aduaneira para eventuais exigências de crédito tributário.

Também não procede tal alegação pois este prazo implica em autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, sem prejuízo de posterior formalização de quaisquer exigências, não tendo caráter homologatório do lançamento.

Conheço do recurso por tempestivo para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

Carlos Barcanias Chiesa

CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator